



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1536567-68.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO GOBBO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado Leonardo Gobbo, para ABSOLVÊ-LO da acusação de que estaria incurso no incurso no artigo 171, "caput", por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1536567-68.2021.8.26.0050

Apelante: Leandro Gobbo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: FABIOLA OLIVEIRA SILVA

Voto nº 11910

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

Leonardo Gobbo foi condenado a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e multa, por estelionato, conforme artigo 171, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. O réu recorreu alegando inépcia de denúncia e falta de justa causa, além de atipicidade da conduta e insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu caracteriza estelionato ou se trata de mero desacordo comercial.

III. Razões de Decidir

3. A prova dos autos demonstra que o réu não cumpriu integralmente os contratos com as vítimas, mas não ficou comprovado o dolo necessário para caracterizar o estelionato.

4. A situação configura desacordo comercial, sendo mais adequada a resolução na esfera cível, especialmente considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do réu durante a pandemia de COVID-19.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A conduta do réu não caracterizou crime de estelionato. 2. Questões de natureza civil devem ser resolvidas na esfera cível.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput, art. 71.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III.

O réu Leonardo Gobbo foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à

comunidade e multa, como incurso no artigo 171, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (folhas 639/648 e 665).

Inconformado, o réu pretende, em preliminar, o reconhecimento de nulidade *ab initio* por suposta inépcia formal da denúncia e pela falta de justa causa para a persecução penal. No mérito, requer a absolvição por suposta atipicidade da conduta, uma vez que se está diante de mero desacordo comercial. Subsidiariamente, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória (folhas 671/699).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 731/735), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do apelo (folhas 744/747).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 223/226), que, no dia 09 de abril de 2021, horário incerto, na loja situada na Avenida Morumbi, nº 6560, Morumbi, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, Leonardo Gobbo obteve para si vantagem ilícita, consistente na quantia de R\$ 64.000,00, correspondente ao pagamento do veículo Land Rover Evoque DYNAMIC 5D, placas ERA 1D14, de cor preta, ano 2012/2013, em prejuízo da vítima Marcos Cesar de Carvalho Camargo, mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.

Consta da denúncia, também, que, no dia 06 de maio de 2021, por voltadas 16h00min, na loja situada na Avenida Morumbi, nº 6560, Morumbi, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, Leonardo Gobbo obteve para si vantagem ilícita, consistente na quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em prejuízo da vítima Marcos Yuity Sato, mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento

De acordo com a inicial, conforme apurado, Leonardo era proprietário da empresa Viggo Motors, localizada, à época dos fatos, na Avenida Morumbi, nº 6560, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, loja que tinha como objeto a compra e venda de veículos, especialmente de luxo.

Ainda de acordo com a inicial, neste contexto, a vítima Marcos César de Carvalho Camargo anunciou a venda do seu veículo Land Rover/Evoque,

placas ERA-1D14, junto ao site *WebMotors*, após o que, foi contatada por pessoa que se identificou como funcionário da revendedora de veículos Viggo Motors, indagando se não teria interesse em deixar o veículo em consignação naquele estabelecimento, alegando que eles teriam pessoas interessadas na aquisição do bem.

Diz a exordial acusatória que assim, após tratativas com os funcionários, o ofendido deixou o automóvel em consignação, o qual foi revendido para Marcos Yuity Sato, que efetuou pagamento mediante transferência bancária, via *PIX*, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) em favor da empresa de Leonardo.

Diz a exordial, também, que Leonardo não quitou integralmente os valores devidos pelo veículo ao proprietário Marcos César de Carvalho Camargo, que recebeu apenas metade do valor acordado, R\$ 60.000,00, restando inadimplida a quantia de R\$ 64.000,00.

Diz a exordial, ainda, que, por sua vez, Marcos Yuity Sato não recebeu o DUT do veículo, sendo impedido de regularizar a situação do carro. Diante disso, a vítima Marcos Yuity Sato procurou regularizar a documentação, sendo o prazo postergado por mais de três vezes, motivo pelo qual foi registrado o boletim de ocorrência de fls. 03/04. Ainda, entrou em contato com Marcos César, proprietário do carro, o qual informou que havia recebido apenas metade do valor devido pelo automóvel, razão pela qual bloqueou o carro e impediu a transferência de propriedade.

A materialidade delitiva acha-se consubstanciada nos autos em virtude do conteúdo dos boletins de ocorrências lavrados, que se encontram nas folhas 7/8 e 12/13; do termo de acordo extrajudicial de folhas 79/81; do termo de responsabilidade e entrega de folha 85; do recibo de intermediação de venda de folha 86; dos comprovantes de transferências de folhas 87 e 88; do CRLV de folha 89; e do contrato particular de consignação de folhas 93/97 do processado.

De fato, a autoria atribuída ao réu restou perfeitamente comprovada pela prova oral produzida no transcurso da presente persecução penal, como bem analisado na r. sentença proferida nas folhas 639/648 do processado, a qual, neste

ponto, fica fazendo parte integrante deste julgado, que fica assim transcrita:

- "...**Marcos Yuity Sato**, vítima, declarou que em maio de 2021 fez compra do carro e o pagamento. Feito isso, o vendedor começou a demorar a responder pelo contato que tinha a respeito do DUT, o documento de transferência. Isso se deu por cerca de três meses, quando percebeu que tinha sido enganado, pois por várias vezes quando foi à agência, quando ia lá, também muitas pessoas indo com o mesmo objetivo, para cobrar o documento ou também para receber. Os veículos que viu ali, eram consignados a maioria. Até hoje não conseguiu transferir o veículo, pois o ex proprietário não recebeu parte do valor. O carro está na garagem, não pode usar, tem várias despesas, fez seguro, paga o IPVA, não conseguiu fazer o licenciamento por conta do bloqueio do automóvel, tendo sofrido transtorno emocional e financeiro. Pagou pelo carro o valor de 105.000 reais, à vista, por meio de pix em conta de Viggo Motors. Quando fez o primeiro contato na agência de veículos, conversou com dois vendedores, Giovane e Rafael. Depois passaram para Paloma, com quem tentou negociar por mais ou menos um ano. Na época da compra, o valor que lhe foi cobrado era um pouco abaixo do de mercado por conta da quilometragem. Depois dos fatos, sempre que foi lá, a loja funciona normalmente. Cerca de um ano depois foi fechada. Em contato com o dono anterior, soube que ele recebeu parte do veículo e não entregou o documento por não ter recebido o restante. Segundo a outra vítima, ela vendeu o carro por R\$ 129.000,00, que ele teria recebido parte. Não reconhece Leonardo, mas sabe que ele era a pessoa responsável pela negociação, o que conclui pelas várias vezes em que esteve na loja.

Marcos Cesar de Carvalho Camargo, disse que em abril de 2021, seu filho levou seu carro para vender. Retornou cerca de três meses depois, voltou lá e o carro tinha sido vendido por preço abaixo de valor de mercado. Depois de muito trabalho, conseguiu receber cinquenta por cento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor do veículo e o faltante, acabou não recebendo. Quando procurou, disseram que o carro tinha sido encaminhado para a oficina, mas como era novo, continuou pesquisando e descobriu que foi vendido. Indicou para que o carro fosse vendido por 120.000,00 reais, porém disseram-lhe que foi vendido por menos de 100.000,00 reais. Quando voltou depois de três meses, constatou diversos seguros, armados. Entrando no local, conversou com a Débora e mais uma senhora. Depois de muita luta, com advogado e tudo, conseguiu receber cinquenta por cento do valor. Nada mais recebeu. Quando seu filho foi levar o carro, tinham informado que existia um comprador. Por este motivo, pediu para o filho levar o carro e pegar o contrato tudo. Uma semana depois, ligou indagando, foi informado que o comprador tinha desistido e voltou pessoalmente três meses depois, quando informaram que o carro estava na oficina, porém, já tinham vendido para terceiro. Indagado a respeito de acordo extrajudicial, disse que cometeu o erro de assinar, pois não percebeu a isenção da matéria criminal. Disse que não recebeu as parcelas constantes do acordo, nenhuma das duas. Não se recorda o nome de quem assinou o contrato de consignação pela empresa.

Giovane Navarro, trabalhou na loja de 2017 a 2021, a partir de meados de 2020 passou a ter problemas e a loja fechou. Soube que depois foi aberta uma outra loja, pelo mesmo dono da Vigo Motors. Como não tinha recebido os direitos trabalhistas, foi atrás para saber se era dele mesmo, mas estava em nome de terceiro. Trabalhava como captador de veículos. Seu trabalho consistia em verificar no site da webmotors, encontrava o automóvel e oferecia a venda do serviço na loja. O veículo ficava na loja durante o prazo de consignação, que era de 35 dias úteis. Apenas o proprietário tinha acesso à conta bancária da loja. Com relação ao fato descrito na denúncia, não se recorda. A venda era feita pelo vendedor. O processo consistia em assim que o carro passava a entrar em negociação, o vendedor passava a proposta para dono e com o aceite formalizado era feita a venda. O cliente era sempre

contatado para a formalização da venda.

Pamela Ferreira da Silva de Godoy, disse que o carro de Marcos foi vendido e recebeu a parte do contrato. O restante foi parcelado. Não se lembra se o carro dele teve algum problema mecânico. O departamento em que trabalhava era a parte administrativa. Não tinha acesso à conta bancária e quem fazia a movimentação bancária era o proprietário, Leonardo. Não sabe quem mais fazia tais acessos. Marcos foi várias vezes na loja. Foi contratada na pandemia e já tinha problemas à época.

Leonardo Gobbo, em seu interrogatório, disse que não sabe do caso. Estranha que os valores tenham sido diversificados durante os depoimentos. Nega a existência de pessoas armadas na loja. Sustenta que a loja tinha câmeras. Sustentou que a loja tinha o organograma de funcionários, cada um tinha uma função. Em função da crise da pandemia, houve quebra da empresa e infelizmente não conseguiu pagar as contas. Fluxo de caixa e organização eram feitos pelos funcionários. A função da Pamela era fazer planilhas. Comparecia na loja uma vez por semana ou a cada 15 dias..."

Como se vê da prova documental e da prova testemunhal trazida aos autos nas duas fases da persecução penal, é fato que o apelante, enquanto proprietário da sociedade empresária Viggo Motors recebeu em consignação o veículo Land Rover Evoque DYNAMIC 5D, placas ERA 1D14, de cor preta, ano 2012/2013, de propriedade da vítima Marcos Cesar de Carvalho Camargo e o revendeu à pessoa da vítima Marcos Yuity Sato, recebendo o valor pago por esta, no importe de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), não lhe entregando a documentação necessária para a transferência do veículo e, deixando, também, de repassar o valor total recebido ao legítimo proprietário do veículo (vítima Marcos Cesar de Carvalho Camargo).

A mesma prova demonstra, também, que, assim, referidas vítimas sofreram prejuízos pelo fato do apelante não ter honrado com o que foi contratado entre as partes, sendo que o ofendido Marcos Cesar de Carvalho Camargo recebeu

apenas parte do valor que lhe era devido, enquanto que a vítima Marcos Yuity, embora tenha pago e ficado na posse do automotor, não pode usar e fruir do bem, já que ele não lhe foi legalmente transferido, tendo ingressado com ação cível de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral contra a empresa do apelante (folhas 134/363).

Assim, a prova dos autos demonstram que a vítima Marcos Cesar recebeu parte do prejuízo que sofreu em razão do não cumprimento do contratado com o apelante, o qual, inclusive, deixou de cumprir o acordo que haviam firmado para pagamento do restante da dívida, enquanto que o ofendido Marcos Yuity, embora tenha ficado com o bem, não recebeu a documentação necessária para a transferência em seu nome e, por isso, ingressou com ação cível de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral contra a empresa do apelante .

Nesse contexto, conclui-se que **os fatos descritos na exordial acusatória restaram demonstrado nos autos, entretanto, não constituiu o foro de tipicidade penal exigido para a condenação proferida no primeiro grau de jurisdição, pelo que a r. sentença será reformada para absolver o apelante com fulcro no que dispõe o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.**

Como se vê de tudo o quanto processado nos presentes autos, estamos diante de desacordo comercial, em que o apelante cumpriu apenas parcialmente o que havia contratado com as vítimas, sendo que um dos ofendidos firmou acordo extrajudicial com a empresa do apelante, enquanto que o outro ofendido ingressou com a ação cível necessária.

Trata-se, a toda evidência, de questão de natureza eminentemente civil. Não pode o processo penal ser utilizado com o fim de compelir o réu a adimplir os negócios realizados com as vítimas, através de um processo no qual, inclusive, não resta bem demonstrado o elemento subjetivo exigido para a caracterização do estelionato, isto é, o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento, para obter vantagem indevida, em prejuízo de outrem, pois, inclusive, o apelante deixou claro nos autos que sua empresa passou por dificuldades em

razão da pandemia de COVID, o que fez com que perdesse o controle das finanças, o que resultou na impossibilidade de cumprir o que havia contratado com clientes, o que de certa maneira foi confirmado, no transcurso do contraditório constitucional, com os depoimentos colhidos das testemunhas Giovanne Navarro e Pamela Ferreira da Silva de Godoy, pois, Giovanne relatou que não recebeu os seus direitos trabalhistas, enquanto Pamela disse que foi contratada na pandemia e já havia problemas na empresa à época.

Como o direito penal é a *última ratio*, tendo uma das vítimas ajuizado ação cível para que seja possibilitada a cobrança dos valores na seara cível, enquanto a outra vítima firmou acordo extrajudicial (o qual foi parcialmente cumprido pelo réu) a melhor solução é a absolvição do apelante com fulcro no que dispõe o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pois, a conduta que teve no caso presente não caracterizou o crime de estelionato que lhe foi atribuído na exordial acusatória, restando prejudicadas as preliminares de mérito e as demais teses levantadas nas razões recursais.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado Leonardo Gobbo, para ABSOLVÊ-LO da acusação de que estaria incurso no incurso no artigo 171, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator